**EXCELENTÍSSIMO(a) JUIZ(a) DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE VALENÇA DO PIAUÍ/PI**

**Processo nº 0000057-88.2009.8.18.0078**.

Ação Penal Pública

Autor – Ministério Público.

Réu(s) – Francisco Carlos Soares Barbosa.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, por seu representante abaixo-assinado, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere o art. 403, §3º, do Código de Processo Penal, em atenção ao r. despacho de fls., vem apresentar seus

**MEMORIAIS**

nos autos da Ação Penal que move contra FRANCISCO CARLOS SOARES BARBOSA, réu já devidamente qualificado na inicial:

Narram os autos que em 07/12/2008 o denunciado teria agredido a sua ex-companheira, com quem conviveu por dois anos. Com a vítima o réu teve um filho.

Denúncia recebida (fl. 26).

Resposta apresentada (fl. 30/32).

Testemunhas ouvidas, e interrogatório realizado.

Encerrada a instrução.

Vieram os autos.

Passo aos memoriais.

Os fatos narrados na denúncia restaram comprovados durante a instrução processual. Vejamos:

A materialidade do delito está devidamente demonstrada pela perícia de fl. 11, na qual restam comprovadas lesões físicas sofridas pela vítima ANTÔNIA LILIANE ALVES DE MOURA, e provocadas pelo réu por meio de socos e pontapés.

Demais disso, as testemunhas LUIZA DE SOUSA GOMES e MARIA DO ROSÁRIO SOUSA DE OLIVEIRA presenciaram as lesões constantes do auto de exame de corpo delito logo após as agressões.

As fotografias de fls. 96/97 também provam as agressões sofridas pela vítima.

Quanto à autoria, temos o que se segue:

É certo que nenhuma das testemunhas ouvidas na presença da Magistrada presenciou *in loco* a prática delitiva do réu, na forma descrita na denúncia-crime. Contudo, tal assertiva não é suficiente para retirar a prova da autoria, posto que presentes nos autos outras provas lícitas que corroboram a prática delitiva pelo ex-companheiro da vítima, ora réu.

O depoimento da vítima é firme e detalhista. Explica com detalhes como se deram as lesões sofridas. Segundo ela, todas estas lesões foram causadas pelo seu ex-companheiro.

O réu, em seu interrogatório, afirmou que no momento do fato só se encontravam no local ele e a vítima, numa demonstração robusta de que foi o réu que praticou o crime de lesão corporal.

Não almeja o Ministério Público que a autoria do delito seja reconhecida unicamente através do depoimento da vítima. Quer o *parquet* que a condenação do acusado seja fruto de uma análise conjunta da prova pericial e das declarações da vítima, bem como das testemunhas ouvidas. Assim agindo, o que se faz por meio do livre convencimento motivado, indubitavelmente Vossa Excelência chegará à conclusão de que foi o réu que praticou as lesões descritas no laudo pericial de fl. 11.

DIANTE DO EXPOSTO, o Ministério Público do Estado do Piauí requer à V.Exa.:

1. a condenação de Francisco Carlos Soares Barbosa pela prática do crime do artigo 129, §9º, do Código Penal Brasileiro;

Nestes termos.

Espera deferimento.

Valença do Piauí/PI, 28 de janeiro de 2015.

**SINOBILINO PINHEIRO DA SILVA JÚNIOR**

Promotor de Justiça *RESPONDENDO*